



**TC 033.418/2019-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde/PI

**Responsáveis:** Alcides Lima de Aguiar (CPF 195.596.075-53) e Carlos Gomes de Oliveira (CPF 146.671.228-70)

**Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Alcides Lima de Aguiar, Prefeito Municipal de Dirceu Arcoverde/PI na gestão 2009/2012, e do Sr. Carlos Gomes de Oliveira, Prefeito do referido Município na gestão 2013/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso nº 4141/2012-PAR-TD, cujo objeto era a aquisição de mobiliário, equipamentos e veículos escolares destinados ao ensino de educação básica (peça 3, p. 92-93).

## HISTÓRICO

2. O valor orçado do Termo de Compromisso nº 4141/2012-PAR-TD foi de R\$ 632.150,66, totalmente a cargo do órgão concedente, tendo sido tal montante transferido através das Ordens Bancárias nºs 683333, 683339, 683341 e 683342, todas de 4/7/2012, e creditado em **6/7/2012** (peça 3, p. 6 e 123).

3. O ajuste vigeu de 4/7/2012 até 30/6/2015, encerrando-se o prazo para apresentação da prestação de contas em 22/8/2016.

4. O fundamento para a instauração desta Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Informação nº 18/2017/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE (peça 3, p. 142-143), foi a omissão no dever legal de prestar contas, cujo prazo expirou em 22/8/2016.

6. Por meio do Ofício nº 20809/2016/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, recebido em 26/9/2016 (peça 3, p. 117-119), o FNDE notificou o Sr. Carlos Gomes de Oliveira da omissão da prestação de contas dos recursos repassados por conta do Termo de Compromisso nº 4141/2012-PAR-TD, requerendo a devolução desses valores, mas ele não se manifestou.

7. Por meio do Ofício nº 20815/2016/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, recebido em 26/9/2016 (peça 3, p. 120-122), o FNDE notificou o Sr. Alcides Lima de Aguiar da omissão da prestação de contas dos recursos repassados por conta do Termo de Compromisso nº 4141/2012-PAR-TD, requerendo a devolução desses valores, mas ele não se manifestou.

8. Cumpre registrar que, no período de 25 a 27/5/2015, foi realizada, pela equipe técnica do FNDE, uma vistoria *in loco* no Município de Dirceu Arcoverde/PI, sendo emitido o Relatório de Monitoramento nº 02/2015, de 16/6/015 (peça 3, p. 15-27), concluindo o seguinte:

Diante do exposto, considerando as informações/documentações disponíveis na Prefeitura de Dirceu Arcoverde-PI; e considerando os apontamentos relacionados no "Bloco IX — Constatações" deste Relatório, esta COMAP opina pela notificação da Entidade Municipal, a fim de prestar esclarecimentos e adotar as devidas providências para o saneamento das irregularidades apontadas. Caso não sejam adotadas providências/esclarecimentos, tais



circunstâncias poderão ensejar na instauração de Tomada de Contas Especial, na forma da legislação vigente.

9. Em síntese, o Relatório apontou irregularidades na gestão do Termo de Compromisso tais como: ausência de processos atinentes à execução financeira do pacto; ausência de pagamentos de itens recebidos pela Entidade Municipal (ventiladores de parede); instalação de itens nas dependências da Prefeitura e Secretaria de Educação (ar condicionado); aquisição parcial de mobiliário escolar e ausência de documentos de controle patrimonial; ausência de pagamento de ônibus escolar; inexecução de compra de lousa digital/computador interativo; e movimentações financeiras não comprovadas com as ações do Termo de Compromisso.

10. Por meio do Ofício nº 3896/2015/COMAP/CGIMP/DIGAP/FNDE/MEC, recebido em 28/5/2015 (peça 3, p. 94-95 e 108), o FNDE solicitou ao Sr. Carlos Gomes de Oliveira (prefeito na gestão 2013/2016) esclarecimentos sobre as irregularidades constatadas pelo referido Relatório de Monitoramento nº 02/2015, mas ele não se manifestou.

11. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 137/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 3, p. 165-171) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade, solidariamente, aos Srs. Alcides Lima de Aguiar e Carlos Gomes de Oliveira, Prefeitos do Município de Dirceu Arcoverde/PI nas gestões 2009/2012 e 2013/2016, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE por conta do Termo de Compromisso nº 4141/2012-PAR-TD, referente ao Plano de Ações Articuladas, observando-se ainda que consta no item 8 do referido Relatório de TCE que a responsabilidade do Sr. Carlos Gomes de Oliveira decorreu do fato de que o prazo para prestação de contas encerrou-se em 22/8/2016, dentro do período de seu mandato, não tendo ele comprovado a adoção das medidas competentes de resguardo ao Erário.

12. O Relatório de Auditoria nº 703/2019 da Controladoria Geral da União (peça 6) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 7 a 9), o processo foi remetido a esse Tribunal.

### **13. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

14. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), eis que os recursos foram transferidos em 6/7/2012 (peça 3, p. 6 e 123), o vencimento do prazo para prestação de contas ocorreu em 22/8/2016 e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 26/9/2016, por intermédio dos Ofícios nºs 20809 e 20815/2016/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, recebidos em 26/9/2016 (peça 3, p. 117-122).

15. Verificou-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/7/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

16. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

17. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que o Sr. Alcides Lima de Aguiar é o responsável pela assinatura do Termo de Compromisso e pela aplicação e execução dos recursos, considerando que as Ordens Bancárias foram emitidas na sua gestão, e que o Sr. Carlos Gomes de Oliveira é o responsável pela aplicação dos recursos e pelo envio da prestação de contas, pois há evidência da sua responsabilização na movimentação bancária dos

recursos, uma vez que havia saldo quando ele iniciou sua gestão em 1º/1/2013, conforme demonstram os extratos bancários da conta específica extraído do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) e do Banco do Brasil/SA (peça 3, p. 33-66, e 123-126), e, no entanto, ele não apresentou as mencionadas contas, conforme itens 7 e 10 desta instrução.

18. Verificou-se, ainda, que o FNDE realizou vistoria *in loco* no Município de Dirceu Arcoverde/PI, conforme Relatório de Monitoramento nº 02/2015, de 16/6/2015 (peça 3, p. 15-27), do qual se extrai a ocorrência de várias irregularidades na gestão do Termo de Compromisso, adiante sintetizadas: ausência de processos atinentes à execução financeira do pacto; ausência de pagamentos de itens recebidos pela Entidade Municipal (ventiladores de parede); instalação de itens (ar condicionado) nas dependências da Prefeitura e Secretaria de Educação; aquisição parcial de mobiliário escolar e ausência de documentos de controle patrimonial; ausência de pagamento de ônibus escolar; inexecução de compra de lousa digital/computador interativo; e movimentações financeiras não comprovadas com as ações do Termo de Compromisso.

19. Referido Relatório apontou a seguinte situação (peça 3, p. 18-19):

a) foram efetuados os seguintes pagamentos:

- R\$ 91.614,60, em 17/12/2012, relativo à Nota Fiscal nº 972, emitida pela Incomel Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., referente à aquisição de mobiliário escolar;
- R\$ 7.614,00, em 10/12/2012, relativo à Nota Fiscal nº 74402, emitida pela Central Ar, referente à aquisição de aparelhos de ar condicionado;
- R\$ 186.000,00, em 27/12/2012, relativo à Nota fiscal nº 86210, emitida pela Marcopolo S/A, referente à aquisição de um ônibus escolar;

b) não foram efetuados os seguintes pagamentos:

- R\$ 10.254,10, relativo à Nota Fiscal nº 276, emitida pela empresa Rômulo Nonato da Silva – EPP, em 21/5/2013, referente à aquisição de ventiladores de parede;
- R\$ 214.880,00, relativo à Nota Fiscal nº 245507, emitida pela Man Latin América – Indústria e Comércio de Veículos Ltda., em 29/1/2013, referente à aquisição de um ônibus escolar.

20. Vale destacar que foi verificada pela equipe do FNDE a existência dos bens adquiridos, mencionados no item 19, alínea “a” acima, tendo sido observado, porém, os seguintes pontos, consoante peça 3, p. 18-20:

a) houve instalação de aparelhos de ar condicionado nas dependências da Prefeitura e Secretaria de Educação, o que contraria o Termo de Compromisso nº 4141/2012 (peça 3, p. 92-93), cumprindo registrar que não foi indicado, no aludido Termo, onde os mesmos deveriam ter sido instalados:

“Ação 4.2.11.13 – (...) Adquirir aparelho de ar condicionado 12.000BTUS – Modelos Split High Wall (quantitativo de 9; valor unitário de R\$ 839,00, totalizando o montante de R\$ 7.551,00)”;

b) houve a aquisição parcial de mobiliário escolar, o que contraria o Termo de Compromisso nº 4141/2012, cumprindo registrar que, segundo informação repassada pela equipe técnica da Secretaria de Educação, não constavam nos arquivos do Município termos de gerenciamento e entrega dos bens nas escolas, havendo algumas que não foram contempladas com nenhum dos itens previstos:

“Ação 4.2.11.9 - Adquirir conjunto professor/CJP-01 (quantitativo de 35; valor unitário de R\$ 231,00, totalizando o montante de R\$ 8.085,00). Adquirir conjunto aluno/CJA-04 (para alunos com altura entre 1,33M e 1,59M) (quantitativo de 525; valor unitário de R\$ 149,94, totalizando o montante de R\$ 78. 718,50). Adquirir conjunto aluno/CJA-06 (para alunos com altura entre



1,59M e 1,88M) (quantitativo de 400; valor unitário de R\$ 162, 12, totalizando o montante de R\$ 64.848,00). Adquirir conjunto aluno/CJA-03 (para alunos com altura entre 1,19M e 1,42M) (quantitativo de 300; valor unitário de R\$ 131,04, totalizando o montante de R\$ 39.312,00)”;  
c) ainda com relação à aquisição parcial de mobiliário escolar, cumpre registrar que, consoante a Tabela 1, foi pago o valor de R\$ 91.614,60, em 17/12/2012, que corresponde aos bens efetivamente adquiridos, apesar da necessidade de mobiliário prevista na Ação 4.2.11.9, que perfazia o total de R\$ 190.963,50.

21. Outro ponto a ser destacado refere-se à constatação de que foram verificadas movimentações financeiras, no período de agosto de 2012 a outubro de 2014, das quais somente foi comprovado o gasto com as ações específicas do Termo no montante de **R\$ 285.228,60**, referente à soma dos itens adquiridos no item 19, letra “a”, conforme item 7 do Relatório de Monitoramento nº 02/2015 (peça 3, p. 20);

“7. A execução financeira do Termo de Compromisso em tela ocorreu nos exercícios de 2012 a 2014, momento em que foram verificadas as movimentações financeiras (conforme extratos bancários em anexo). Foram repassados à conta específica do Termo de Compromisso os recursos no montante de R\$ 632.150,66, no mês de julho de 2012. **Foram verificadas movimentações financeiras de agosto de 2012 a outubro de 2014, das quais somente foi comprovado o gasto com as ações específicas do Termo no montante de R\$ 285.228,60 (conforme Tabelas 1 a 5).**”

22. Diante disso, considerando que a última movimentação financeira da conta bancária específica se deu em 27/12/2012, tendo sido deixado o saldo de R\$ 6.345,60 (peça 3, p. 40 e 126), definiu-se o valor do débito a ser imputado a cada responsável, como segue abaixo:

a) Alcides Lima de Aguiar (gestão 2009/2012): R\$ 340.576,46, a partir de 6/7/2012, correspondente à diferença entre o valor repassado (R\$ 632.150,66) e o valor deixado na conta – R\$ 6.345,60, que perfaz R\$ 625.805,06 (valor gasto por ele), abatendo-se o valor efetivamente comprovado – R\$ 285.228,60;

b) Carlos Gomes de Oliveira: R\$ 6.345,60, a partir de 1º/1/2013, correspondente ao saldo deixado na conta pelo seu antecessor.

23. Na instrução inicial (peça 18), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação/audiência dos responsáveis, nestes termos:

a) realizar a citação do Sr. **Alcides Lima de Aguiar (CPF 195.596.075-53)**, prefeito do Município de Dirceu Arcoverde/PI na gestão 2009/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a.1) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas;

a.2) **Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação dos valores transferidos pelo FNDE por meio do Termo de Compromisso nº 4141/2012-PAR-TD, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 22/8/2016;

a.3) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93, Portaria Interministerial 127/2008 e Resolução CD/FNDE nº 02, de 18/1/2012;

e/ou recolher aos cofres do FNDE a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e à conduta de que trata o item 29, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Débito: Termo de Compromisso nº 4141/2012-PAR-TD

Valor (R\$)	Data
340.576,46	6/7/2012



Valor atualizado do débito em 10/2/2020: R\$ 521.422,56

b) realizar a citação do Sr. **Carlos Gomes de Oliveira (CPF 146.671.228-70)**, prefeito do Município de Dirceu Arcoverde/PI na gestão 2013/2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a.1) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas;

a.2) **Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação dos valores transferidos pelo FNDE por meio do Termo de Compromisso nº 4141/2012-PAR-TD, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 22/8/2016;

a.3) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93, Portaria Interministerial 127/2008 e Resolução CD/FNDE nº 02, de 18/1/2012;

e/ou recolher aos cofres do FNDE a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e à conduta de que trata o item 29, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Débito: Termo de Compromisso nº 4141/2012-PAR-TD

Valor (R\$)	Data
6.345,60	1º/1/2013

Valor atualizado do débito em 10/2/2020: R\$ 9.392,12

c) realizar a audiência do Sr. **Carlos Gomes de Oliveira (CPF 146.671.228-70)**, prefeito do Município de Dirceu Arcoverde/PI na gestão 2013/2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

c.1) **Irregularidade:** Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

c.2) **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos pelo FNDE por meio do Termo de Compromisso nº 4141/2012-PAR-TD, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 22/8/2012;

c.3) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Portaria Interministerial 127/2008; Resolução CD/FNDE nº 02/012.

d) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

e) encaminhar cópia da presente instrução e do Relatório de Monitoramento nº 02/2015, do FNDE (Peça 3, p. 15-27), aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

24. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 20), foram efetuadas as citações dos Srs. Alcides Lima de Aguiar e Carlos Gomes de Oliveira, bem como a audiência deste último, como segue:



Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
24481/2020-TCU/Seproc (peça 23), de 24/5/2020, ao Sr. Carlos Gomes de Oliveira	19/6/2020, conforme AR na peça 26	Francis Robert R. Galvão	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa no CPF (peça 22)	7/7/2020
24480/2020-TCU/Seproc (peça 24), de 24/5/2020, ao Sr. Alcides Lima de Aguiar	10/6/2020, conforme AR na peça 25	Alcides Lima de Aguiar	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa no CPF (peça 21)	26/6/2020

25. Transcorrido o prazo regimental, os Srs. Alcides Lima de Aguiar e Carlos Gomes de Oliveira permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

## **EXAME TÉCNICO**

### **Da validade das notificações**

26. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:



I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

27. Portanto, temos que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

28. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

29. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AGR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

30. No caso vertente, os ofícios de citação dos responsáveis foram encaminhados aos endereços constantes da base de dados CPF da Receita Federal (peças 21-22), e suas entregas nos endereços indicados pela Receita Federal ficaram comprovadas (peças 25-26).



31. Apesar de regularmente citados, os responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhes foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

32. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ela carreada.

33. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA).

34. Entretanto, cabe destacar que, nas fases anteriores desta TCE, os responsáveis também não se manifestaram quanto às irregularidades que lhes foram imputadas, mantendo-se omissos, conforme registrado no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 137/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 3, p. 165-171).

35. Adicionalmente, as irregularidades imputadas aos responsáveis estão claramente demonstradas nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa dos Srs. Alcides Lima de Aguiar e Carlos Gomes de Oliveira.

### **Da análise da pretensão punitiva**

36. O instituto da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, com base em decisão de tribunal de contas, é tema que vem sendo recentemente debatido no meio jurídico, e, no tocante ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886 (tema 899), cabe assinalar que a decisão do STF alcança tão somente a fase judicial de título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em tramitação no TCU, conforme orientação sufragada pelo Acórdão 6589/2020-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

37. Aliás, da ementa do julgado do STF constou que:

“A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)”.

38. Portanto, até o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU, permanece imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da instauração da tomada de contas especial, conforme Enunciado da Súmula 282 do TCU (“As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.”).

39. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado danos ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

40. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da



irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

41. Considerando que o ato imputado foi a não comprovação regular da aplicação dos recursos transferidos ao Município por meio do Termo de Compromisso nº 4141/2012-PAR-TD, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com o final do prazo fixado para a apresentação da prestação de contas, que, no presente caso, ocorreu em 22/8/2016. Sendo assim, em razão de não ter transcorrido mais de 10 anos entre esta data e a data do ato que ordenou a citação (24/5/2020 – peça 20), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

42. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

43. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao recolhimento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## CONCLUSÃO

44. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que o Sr. Alcides Lima de Aguiar, Prefeito Municipal de Dirceu Arcoverde/PI na gestão 2009/2012, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso nº 4141/2012-PAR-TD, e que o Sr. Carlos Gomes de Oliveira, Prefeito do referido Município na gestão 2013/2016, era a pessoa responsável pela prestação de contas do referido Termo.

45. Por outro lado, os Srs. Alcides Lima de Aguiar e Carlos Gomes de Oliveira não tomaram as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, os responsáveis pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

46. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que os Srs. Alcides Lima de Aguiar e Carlos Gomes de Oliveira sejam condenados ao recolhimento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

47. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. **Alcides Lima de Aguiar (CPF 195.596.075-53)**, Prefeito Municipal de Dirceu Arcoverde/PI na gestão 2009-2012, e o Sr. **Carlos Gomes de Oliveira (CPF 146.671.228-70)**, Prefeito Municipal de Dirceu Arcoverde/PI na gestão 2013-2016, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/1992;



b) julgar **irregulares**, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. **Alcides Lima de Aguiar (CPF 195.596.075-53)**, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, ante a não comprovação regular da aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE ao Município de Dirceu Arcoverde/PI mediante o Termo de Compromisso 4141/2012-PAR-TD:

Valor (R\$)	Data
340.576,46	6/7/2012

c) julgar **irregulares**, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. **Carlos Gomes de Oliveira (CPF 146.671.228-70)**, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, ante a não comprovação regular da aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE ao Município de Dirceu Arcoverde/PI mediante o Termo de Compromisso 4141/2012-PAR-TD, bem como pelo descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

Valor (R\$)	Data
6.345,60	1º/1/2013

d) aplicar aos Srs. **Alcides Lima de Aguiar (CPF 195.596.075-53)** e **Carlos Gomes de Oliveira (CPF 146.671.228-70)** a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

f) autorizar também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Chefe da Procuradoria-Geral da República no Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas



cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

h) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SECEX/TCE, em 14 de setembro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*  
*Phaedra Câmara da Motta*  
*AUFC – Mat. 2575-5*

### Anexo Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados pelo FNDE por conta do Termo de Compromisso nº	Alcides Lima de Aguiar (CPF 195.596.075-53), Prefeito Municipal de Dirceu Arcoverde/PI.	De 1º/1/2009 a 31/12/2012.	Não apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, o art. 50,	A conduta descrita impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

4141/2012-PAR-TD.			§3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Resolução CD/FNDE nº 02/2012.	pelo FNDE, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Resolução CD/FNDE nº 02/2012.	tinha consciência da ilicitude de sua conduta.  Era exigível conduta diversa da praticada.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE por conta do Termo de Compromisso nº4141/2012-PAR-TD.	Carlos Gomes de Oliveira (CPF 146.671.228-70), Prefeito Municipal de Dirceu Arcoverde/PI.	De 1º/1/2013 a 31/12/2016.	Não apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos pelo seu antecessor, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Resolução CD/FNDE nº 02/2012.	A conduta descrita impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Resolução CD/FNDE nº 02/2012.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.  É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.  Era exigível conduta diversa da praticada.